



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033032-83.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESPOLIO DE ARISTIDES BERNARDES DA COSTA
AGRAVADO 1: ACYR BASTOS NETO
AGRAVADO 2: RITA MARIA DE MELO BASTOS
AGRAVADO 3: SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO 4: JANE DE ALMEIDA MONTEIRO
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a nulidade das citações por edital e dos atos decisórios subsequentes em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios.**
- 2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de comprovação do esgotamento das diligências necessárias à localização dos réus, conforme exigido pelos arts. 256 e 257 do CPC.**
- 3. A parte autora alegou que os réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO foram citados pessoalmente por Oficial de Justiça e que, quanto aos réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS, foram esgotadas as tentativas de localização, inclusive com consultas a concessionárias de serviços públicos, operadoras de telefonia, expedição de carta precatória e mandados em diversos endereços.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em saber se foram esgotados os meios necessários à localização dos réus, de modo a legitimar a citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257 do CPC.**

III. RAZÕES DE DECIDIR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



5. A citação por edital é medida excepcional, admitida apenas após o esgotamento das tentativas de localização do réu, mediante pesquisas em cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

6. No caso concreto, restou comprovado o esgotamento dos meios de localização dos réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS, diante das reiteradas tentativas infrutíferas de citação em diversos endereços, consultas a concessionárias e expedição de carta precatória.

7. Os réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO foram citados pessoalmente, sendo desnecessária a inclusão de seus nomes nos editais e a extensão dos efeitos da nulidade a seus atos processuais.

8. Reconhecida a validade da citação por edital dos réus não localizados e a eficácia dos atos decisórios subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida quando comprovado o esgotamento dos meios de localização do réu, nos termos dos arts. 256 e 257 do CPC. 2. A citação pessoal de réus dispensa sua inclusão em edital e afasta a nulidade dos atos processuais a eles relacionados. 3. Devem ser reconhecidos como válidos os atos decisórios praticados após a citação editalícia regularmente realizada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 256 e 257.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Súmula 292 (cancelada); REsp 1.971.968/DF.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0033032-83.2026.8.19.0000, em que figura como agravante **ESPOLIO DE ARISTIDES BERNARDES DA COSTA**, e agravados **ACYR BASTOS NETO**, **RITA MARIA DE MELO BASTOS**, **SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO** e **JANE DE ALMEIDA MONTEIRO**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor ESPOLIO DE ARISTIDES BERNARDES DA COSTA, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que, em ação de despejo c/c cobrança, declarou a nulidade das citações realizadas por edital.

A decisão atacada foi lavrada nos seguintes termos do index 312/313 do processo originário nº 0008743-06.2010.8.19.0001.

“É cediço que a inexistência de citação válida impede a formação da relação jurídica processual, a qual somente se perfectibiliza com a regular citação do réu. A citação por edital constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas nas hipóteses restritas previstas em lei. Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação editalícia somente é cabível quando desconhecido ou incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontra, ou nos casos expressamente previstos em lei, sendo indispensável, ainda, a demonstração do esgotamento das tentativas de sua localização, inclusive mediante consulta a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos. No caso concreto, observa-se que a citação por edital foi realizada sem a comprovação do efetivo esgotamento das diligências necessárias à localização da parte ré, em afronta aos requisitos legais previstos nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. Dessa forma, restando configurada a irregularidade da citação, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, bem como dos atos processuais subsequentes de natureza decisória. Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL e, por conseguinte, DECLARO NULOS TODOS OS ATOS DE CUNHO DECISÓRIO PRATICADOS A PARTIR DO DESPACHO DE INDEXADOR 231. Determino que seja realizada consulta ao sistema INFOJUD e, caso infrutífera, expeçam-se os ofícios de praxe com a finalidade de localizar o endereço do executado. Intime-se. Cumpra-se.”

Pretensão recursal do autor ESPÓLIO DE ARISTIDES BERNARDES DA COSTA, consoante index 2/20, sustentando, no caso em questão, foram realizadas tentativas frutíferas de citação, por meio de Oficial de Justiça, dos réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO, de modo que não poderiam ser beneficiados de qualquer nulidade de citação edilícia.

Consigna que, em relação aos réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS, houve tentativas infrutíferas de citação e buscas de seu endereço, bem como indícios concretos de ocultação, motivo pelo qual não se poderia





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respectivos réus se beneficiarem de tais circunstâncias para, posteriormente, arguir nulidade através de terceiros.

Salienta o esgotamento absoluto das buscas de endereço e, por consequência, a validade da citação por edital.

Requer, dessa forma, a reforma da decisão, a fim de reconhecer a validade das citações por edital realizadas, bem como a eficácia de todos os atos decisórios posteriores.

Decisão do index 27/28 a qual indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Contrarrazões dos réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO, nos termos do index 33/38, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso do autor, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia no presente recurso de agravo de instrumento em averiguar o acerto da decisão de primeira instância a qual reconheceu a nulidade das citações por edital realizadas, em relação aos réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANIA DE ALMEIDA MONTEIRO, bem como a declaração de ineficácias dos atos decisórios praticados a partir das respectivas citações editalícias.

É a lide na sua essência.

Trata-se, em síntese, de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e demais encargos locatícios ajuizada por ESPÓLIO DE ARISTIDES BERNARDES DA COSTA em face do locatário ACYR BASTOS NETO, e fiadores RITA MARIA DE MELO BASTOS, SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO, em razão da constatação de sua inadimplência quanto às obrigações provenientes





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrato de locação pactuado entre as partes, perfazendo o montante de R\$ 28.483,45 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

A partir disso, diante das inúmeras diligências realizadas em sede de primeiro grau, o juízo *a quo* determinou a citação editalícia dos réus ACYR BASTOS NETO, RITA MARIA DE MELO BASTOS, SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO, conforme despacho de index 231:

*“1. Cumpra-se o despacho de fl. 221.
2. Caso a diligência for negativa, citem-se, por edital, com prazo de 30 dias, os réus em lugar incerto, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, com as advertências legais (NCPC, arts. 259, I, e 335).”*

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, de fato, admite a citação por edital em hipóteses restritas, dentre elas, quando ignorado ou incerto o endereço do citando, nos termos do Art. 256, inciso I do CPC, destacando-se que:

“Art. 256, §3º do CPC: O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Nesse contexto, a citação por edital, por ser fictícia e, de tal forma, poder ocasionar prejuízos à ampla defesa do demandado, trata-se de modalidade excepcional a ser adotada apenas, e tão somente, depois de esgotados todos os meios de localização do réu.

O Órgão Especial do TJRJ, ao cancelar a Súmula 292, ressaltou a importância de analisar as circunstâncias de cada processo para determinar se as tentativas de localização do réu foram suficientes. Isso significa que não há mais uma regra rígida, mas sim uma avaliação da efetividade das buscas realizadas.

Nesse sentido, veja-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO AUTURAL NO SENTIDO DE QUE OS RÉUS SEJAM COMPELIDOS A TRANSFERIR VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O NOME DO ATUAL PROPRIETÁRIO ALEGANDO EXISTIR DIVERSAS MULTAS EM SEU NOME E RISCO





DE CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO, POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO QUE NÃO COMETEU. BANCO RÉU QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA E ATUAL PROPRIETÁRIO QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO E DA CURADORIA ESPECIAL, PUGNANDO ESTA PELA ANULAÇÃO DA CITAÇÃO FICTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 292, DESTE T.J.E.R.J., QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PESQUISAS JUNTO ÀS ENTIDADES CONVENIADAS A ESTE TRIBUNAL, DEVENDO SER OBSERVADO CASO A CASO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL EVIDENCIADA. SENTENÇA ANULADA. DADO PROVIMENTO AO APELO DA CURADORIA ESPECIAL, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO BANCO SUPPLICADO. I - CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pela Curadoria Especial em favor dos Réus citados por edital, sob a alegação de nulidade da citação ficta por ausência de esgotamento das tentativas de localização. Argumenta-se que não foram realizadas buscas em todas as bases de dados disponíveis. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia reside na verificação do cumprimento dos requisitos do artigo 256, § 3º, do C.P.C., e do Enunciado da Súmula 292, deste T.J.R.J., que exige a pesquisa nos sistemas informatizados do T.J.R.J. antes da decretação da citação por edital. III - RAZÕES DE DECIDIR 1. A citação ficta somente é admissível quando esgotadas todas as possibilidades de localização da parte Ré. 2. Órgão Especial deste T.J.E.R.J. que, em recentíssimo julgamento, entendeu por acolher o requerimento formulado no processo administrativo tombado sob o nº 0074065-24.2024.8.19.0000, para cancelar o enunciado sumular nº 292. 3. Entretanto, o C. Órgão Especial também evidenciou, no referido processo, ser necessário o esgotamento dos meios processuais disponíveis para intimação pessoal, conforme entendimento já esboçado pela C. Corte Superior no REsp n. 1.971.968/DF, com análise de caso a caso. 4. É possível depreender, dos autos, que a tentativa de obtenção de endereços, frise-se, apenas do Réu Roberto, limitou-se às bases de dados da CEG, Infojud, Renajud, e ainda, da Defensoria Pública. 5. Juízo a quo que deveria ter realizado outras buscas na tentativa de localização do Réu, especialmente diante da suspeita de fraude. Necessidade de realização de pesquisas junto à Light e CDL, bem como à OAB/RJ. 6. Vício na citação ficta da Concessionária Ré, uma vez que não foram realizadas pesquisas em qualquer entidade conveniada. Necessidade de pesquisa junto ao INFOJUD, RENAJUD, JUCERJ e LIGHT. 6. Ademais, não foi analisada a possibilidade de citação da empresa no endereço do sócio administrador, conforme previsão do artigo 242, do C.P.C. 7. Nulidade da citação, diante de error in procedendo do Juízo a quo, que implica no prosseguimento do feito, para tentativa de localização dos Suplicados nos endereços encontrados nas entidades conveniadas. IV - DISPOSITIVO E TESE Reconhecida a nulidade da citação por edital, impõe-se a anulação da sentença para que sejam realizadas buscas em outras bases de dados disponíveis, bem como haja tentativa de citação da empresa*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Demandada no endereço de seu sócio administrador. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Artigos 242 e 256, § 3º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.971.968/DF e Súmula 292, deste T.J.E.R.J. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00304217920168190204 202500115951, Relator: Des(a). MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 15/04/2025, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 28/04/2025)”

Neste passo, a citação por edital só é admitida após o esgotamento das tentativas de localização da parte ré. Isso inclui a realização de pesquisas em sistemas informatizados, como Infojud, Renajud, entre outros, mas não necessariamente em todos eles de forma exaustiva, se as diligências já realizadas se mostrarem suficientes para demonstrar a impossibilidade de localização.

Ocorre que, **no caso em questão**, muito embora o juízo de primeira instância tenha admitido a legitimidade da citação editalícia dos réus, em momento posterior adotou entendimento diverso, de maneira a reconhecer a nulidade das respectivas citações por edital e, por consequência, a ineficácia de todos os atos de cunho decisórios praticados posteriormente, sob os seguintes fundamentos (index 312/313):

“(...)É cediço que a inexistência de citação válida impede a formação da relação jurídica processual, a qual somente se perfectibiliza com a regular citação do réu. A citação por edital constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas nas hipóteses restritas previstas em lei. Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação editalícia somente é cabível quando desconhecido ou incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontra, ou nos casos expressamente previstos em lei, sendo indispensável, ainda, a demonstração do esgotamento das tentativas de sua localização, inclusive mediante consulta a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos. No caso concreto, observa-se que a citação por edital foi realizada sem a comprovação do efetivo esgotamento das diligências necessárias à localização da parte ré, em afronta aos requisitos legais previstos nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. Dessa forma, restando configurada a irregularidade da citação, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, bem como dos atos processuais subsequentes de natureza decisória.(...)”

Em razão disso, insurge-se a parte autora ESPÓLIO DE ARISTIDE BERNARDES DA COSTA, por meio deste recurso de agravo de instrumento, em fa

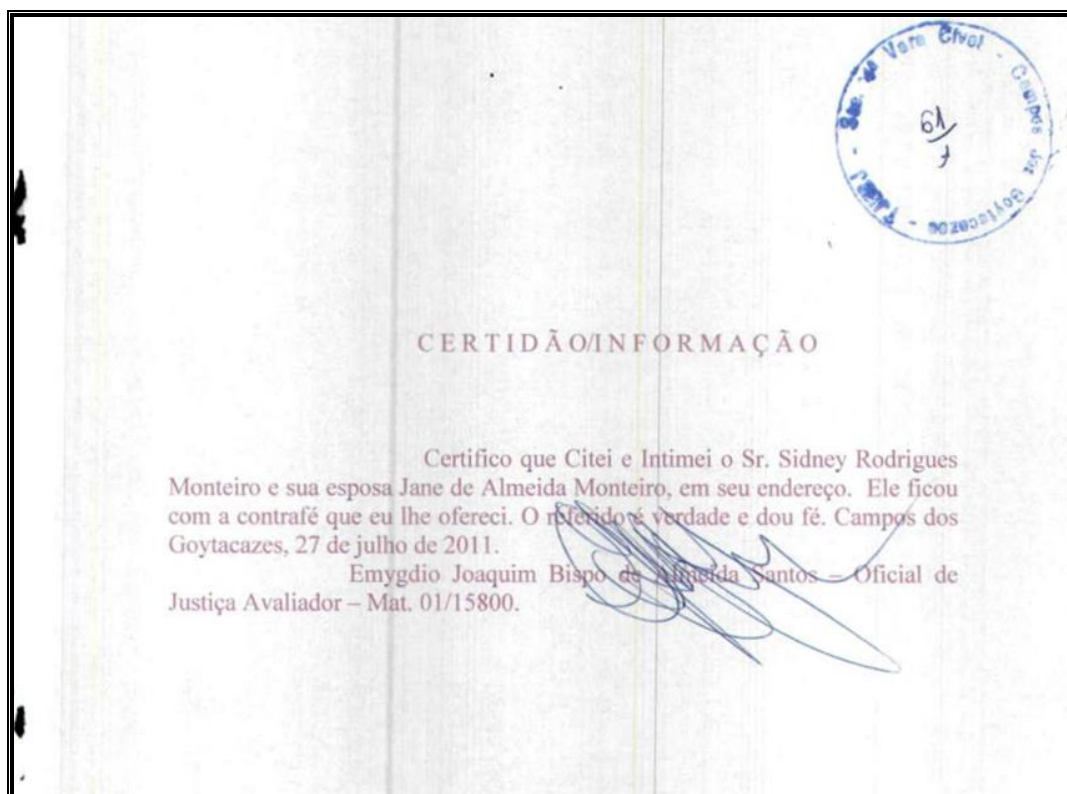




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da declaração de nulidade das citações editalícias, na medida em que, além dos réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO já terem sido citados por meio de Oficial de Justiça, resta caracterizada, em seu entendimento, o esgotamento das tentativas de localização dos réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS, diante dos indícios de sua ocultação.

Com efeito, importante destacar que, de fato, os réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO foram citados por meio do Oficial de Justiça, conforme se verifica da certidão de index 47/71 (fls. 60/61 do processo originário) motivo pelo qual se tem como dispensável as suas inclusões nos editais expedidos, como também a extensão dos efeitos de eventual declaração de nulidade dos mencionados atos procedimentais. Colaciona-se:



Além do mais, na hipótese dos autos, verifica-se que, diante das reiteradas tentativas de **citação dos réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS**, em endereços distintos, seja por AR, seja por OJA, como também a partir da realização de pesquisas de endereços, restando, contudo, infrutíferas, há





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se reputar como válida a citação editalícia realizada, sobretudo em razão do esgotamento dos meios de localização do demandado.

Inclusive, a título de demonstração, vê-se que, além da infrutífera tentativa de citação no endereço constante no contrato de locação (index 59 – processo originário), houve consultas às concessionárias de serviços públicos e operadoras de telefonia (index 73/79 - processo originário), a fim de se localizar o endereço dos réus, expedição de carta precatória à Comarca de Manaus, do qual não se restou bem sucedida a diligência (index 161 - processo originário), e a expedição de mandados de citação em outros cinco endereços diversos (index 189, 192, 215, 223 e 235 - processo originário).

Ora, tendo em vista que o processo originário perdura desde 2010, sem sequer terem sido localizados os réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS, não seria justo ou razoável admitir-se tal circunstância como empecilho ao prosseguimento dos atos processuais, tendo em vista que, reconhecida a postura ativa da parte autora e o esgotamento das tentativas de localização e dos meios que lhe cabiam diligenciar, a citação editalícia demonstra-se como instrumento adequado à perfectibilização da relação jurídica e, por consequência, ao julgamento de mérito da demanda.

Portanto, forçoso reconhecer a **validade da citação por edital dos réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS**, em razão do esgotamento dos meios necessários à localização de seus endereços, tendo em vista ainda que os réus SIDNEY RODRIGUES MONTEIRO e JANE DE ALMEIDA MONTEIRO já haviam sido devidamente citados por meio do Oficial de Justiça em momento anterior.

Logo, o *decisum* merece reforma, de maneira a reconhecer a validade da citação editalícia realizada e a eficácia de todos os atos decisórios.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reconhecer a validade da citação editalícia dos réus ACYR BASTOS NETO e RITA MARIA DE MELO BASTOS, bem como de todos os atos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



decisórios praticados após o respectivo ato procedimental, possibilitando, portanto, o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

